



PROCESSO Nº : 1270-0/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TANGARÁ DA SERRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2014
GESTOR : WESLEY LOPES TORRES
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIS CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2014. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra. Discordância parcial da Equipe Técnica. Manifestação pela regularidade com recomendação e aplicação de multa.

PARECER Nº 5.683/2015

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra**, referentes ao exercício de 2014, sob a gestão do **Sr. Wesley Lopes Torres**, prestadas ao Tribunal de Contas, com fundamento nos artigos 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal; 212, inciso I, da Constituição Estadual; 1º, inciso I e 26 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT); 29, inciso I e 176, § 3º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT) e Resolução Normativa TCE-MT 10/2008.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial,



operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no período de 23 de novembro de 2014 a 27 de março de 2015, na sede do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, situada na Av. Brasil nº 2.350, Jardim Europa - Tangará da Serra - MT, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 02/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. As contas do período em exame estiveram sob a gestão dos seguintes responsáveis:

a) Diretor Geral:

Wesley Lopes Torres

b) Responsável Contábil:

Jane Maria Delgado – Período de 1/1/2014 à 31/1/2014

*Período de 1/2/2014 à 15/4/2014 o órgão ficou sem contador em virtude do pedido de exoneração da Sra. Jane Maria Delgado.

Vera Lúcia Weber – Período de 16/4/2014 à 31/12/2014

c) Responsável pelo Aplic:

Sirlene Aparecida Quintão Apolinário



d) Controlador Interno:

Reginaldo Eugênio – Período de 1/1/2014 à 31/10/2014

Letícia Graziela Teixeira Nunes – Período de 1/11/2014 à 31/12/2014

e) Assessoria Jurídica:

Daniela França Ramos

f) Gerente Administrativo:

Admir José do Nascimento

g) Setor de Almoxarifado

Vagner Neves de Souza

h) Gerente Operacional

Hugo Leonardo Moreno dos Santos – Período de 1/1/2014 à 20/8/2014

Flaviane de Moraes Campos – Período de 1/9/2014 à 31/12/2014 (*Também exerceu o cargo de Coordenadora de Resíduos Sólidos no período de 27/1/2014 à 31/8/2014)

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou, em caráter preliminar, relatório de auditoria (doc. nº 103787/2015) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, apontando **a existência de dez irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentarem defesa através do Ofício n.º 162/2015 – GAB-CS-LCP (Sr. Wesley Lopes



Torres), Ofício n.º 163/2015 – GAB-CS-LCP (Sr. Admir José do Nascimento), Ofício n.º 164/2015 – GAB-CS-LCP (Sr. Hugo Leonardo Moreno dos Santos), Ofício n.º 165/2015 – GAB-CS-LCP (Sra. Flaviane de Moraes Campos), Ofício n.º 166/2015 – GAB-CS-LCP (Sra. Vera Lúcia Weber), Ofício n.º 167/2015 – GAB-CS-LCP (Sr. Genário de Assunção Pedra) e Ofício n.º 168/2015 – GAB-CS-LCP (Sr. Vagner Neves de Souza), oportunidade em que apresentaram defesa.

8. De forma conclusiva, a Secretaria de Controle Externo emitiu relatório de auditoria (doc. digital nº 152428/2015) em que consignou pela **manutenção de sete irregularidades**.

9. Instado a apresentar as alegações finais (doc. digital nº 156070/2015), os gestores não fizeram valer o seu direito, e não apresentaram suas alegações finais, conforme informação presente no doc. digital Nº 162684/2015.

10. Após, vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

12. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

13. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

14. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, constata-se que **permaneceram sete irregularidades** nos autos.

15. Diante da natureza do apontamento constatado nas contas, estas merecem julgamento pela **regularidade com recomendações e aplicação de multas** ao responsável, haja vista não comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

16. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.



2.1. Das Irregularidades mantidas pela equipe técnica

Responsável: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral

7.1. GB 01. Licitação_Grave. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, *caput*, 89 da Lei nº 8.666/1993).

7.1.1. Ocorreram pagamentos de despesas no valor de R\$ 261.796,04, conforme demonstra Tabela 4, sem anterior procedimento licitatório. **Item 3.3.1.**

17. A Equipe Técnica constatou a realização de despesas na monta de R\$ 261.796,04 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e noventa e seis mil reais e quatro centavos), sem a realização de anterior procedimento licitatório, conforme quadro abaixo:

Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Elétrica Padrão E. P. Com. Materiais Elétricos Ltda.	16.672,40	16.571,80	16.156,50
Multi Elétrica – Pasqualli & Freitas Ltda.	22.394,70	22.229,70	20.767,80
Tornearia Carvalho – Ricardo Santo & Santos Ltda.	121.928,23	121.928,23	118.811,06
Emotan – Joas Pessoa Moraes	48.939,00	48.674,00	46.344,92
Hidrosan Engenharia com. Representações Ltda.	13.894,00	13.894,00	13.894,00
Hipermercado Gotardo Ltda.	14.540,07	13.655,94	13.655,94
Analítica – Anunciação Anunciação Ltda. - EPP	8.690,00	8.140,00	6.710,00



MWV Transportes e Construção Ltda. - ME	14.353,89	14.353,89	14.016,58
Valle Eletromotores LTDA- ME	11.839,76	11.839,76	11.439,28
TOTAL	R\$ 273.252,05	R\$ 271.287,12	R\$ 261.796,04

18. Em defesa, o gestor argumenta que pelo fato de o SAMAE ser uma Autarquia responsável pelos serviços de saneamento do Município de Tangará da Serra, tais como, Captação, tratamento e distribuição de água, coleta e tratamento de esgotos e coleta, transportes e destinação final de resíduos sólidos, serviços estes essenciais à população, que sua interrupção por período mínimo que seja, gera desabastecimento de água, e/ou danos ambientais em se tratando dos serviços de bombeamento de esgotos.

19. Sustenta ainda que os produtos e serviços adquiridos, onde foram apontadas as irregularidades supra, em sua totalidade estão relacionados com a manutenção de motobombas, bombas submersas, além de materiais elétricos onde há a necessidade de uma resposta de manutenção em caráter de urgência para que não haja qualquer prejuízo à população.

20. Outrossim, aduz que as especificações e detalhamento para realização destes procedimentos licitatórios são complexos, e que os materiais em sua infinidade de variações, que muitas vezes necessita de substituição itens que em época outrora não se fez necessário, portanto não havia previsão no estoque e/ou registros de preços.

21. Por fim, reforça que envidou todos os esforços no sentido de sanar tal irregularidade, para que todas as despesas sejam realizadas em estrita consonância com a Lei 8.666/93 e demais legislações inerentes ao caso.

22. Em análise de defesa, a Equipe Técnica manifestou pela manutenção da irregularidade por entender que o órgão tinha a obrigação de tomar medidas suficientes para realizar o registro de preço dos serviços contratados, previamente.



23. Licitação é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. Na visão de Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.¹

24. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, devendo observância a vários princípios, dentre os quais, o da publicidade e da igualdade.

25. A essência da realização de procedimento licitatório é a possibilidade de uma ampla divulgação para fins de comparecimento de vários interessados em contratar com o poder público e assim obter condições mais vantajosas para melhor emprego de recursos públicos.

26. O dever de licitar decorre diretamente da exigência contida no art. 37, XXI, da Constituição da República, que visa, entre outras finalidades, permitir/obrigar que a Administração selecione o negócio mais vantajoso para as suas conveniências, protegendo o interesse público e os recursos financeiros do Estado (melhor relação custo-benefício).

27. Toda a Administração Pública, direta e indireta, está obrigada a licitar por imperativo dos princípios constitucionais que a regem, os quais são incompatíveis com eventuais tendências personalistas do gestor público da ocasião.

28. Por se tratar de uma autarquia, entidade da administração indireta, o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, enquadra-se na regra geral de licitação para suas compras e contratações.

1 Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Malheiros, 24. ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246.



29. Excepcionalmente, a lei permite que os órgãos e entidades que estejam obrigados a licitar, possam realizar contratações diretas, nos casos previstos, exigindo-se, para isso, a devida fundamentação do órgão.

30. Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

31. Ocorre que, no presente caso, o gestor não trouxe aos autos, qualquer prova que fundamentasse as citadas contratações diretas. Ademais, não há como proceder a justificativa de serviço essencial e caráter urgente levantado em defesa, haja vista que foram várias contratações que, juntas, somaram um valor vultuoso.

32. Não retira-se a razão do gestor quanto a alegação de que há complexidade neste tipo de objeto a ser licitado, mas isso não impede do órgão um melhor planejamento para fins de se resguardar em situações tais como essa. A dispensa da licitação, somente pode ocorrer em situações extraordinárias, inviáveis de serem previstas, o que não ocorre no presente caso, haja vista que manutenção são atividades corriqueiras.

33. Para fins de orientação, ressalta-se que para facilitar as contratações que não serão feitas em uma única parcela, tem-se a figura da ata de registro de preço. As atas de registro de preços são um recurso usado na contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de concorrência ou pregão, em que as empresas assumem o compromisso de fornecimento a preços e prazos registrados previamente. A contratação só é realizada quando melhor convier aos órgãos e às entidades que integram a ata.

34. Neste sentido, ensina o professor Hely Lopes Meirelles:

“registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público



concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”.²

35. O art. 3º do Decreto nº 7.892/2013 estabelece as hipóteses em que a Administração Pública Federal pode utilizar o SRP: I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes; II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa; III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; e IV - **quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.**

36. Destaca-se que o decreto acima citado tem aplicação em âmbito federal, todavia, seus conceitos podem e devem ser utilizados no âmbito de todos os entes federativos como modelo a ser aperfeiçoado de acordo com as características peculiares de cada ente.

37. É importante ressaltar que os órgãos e entidades, quando da utilização de licitação para registro de preços, devem fundamentar, formalmente, nos autos do processo qual a razão que se está procedendo com a licitação para formalização da ata de registro de preço.

38. Desta feita, o Ministério Público de Contas, concordando com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade**, com recomendação ao gestor ao gestor para que planeje às necessidades do órgão, procedendo-se, em futuras aquisições, se for o caso, a realização de licitação para formalização de ata de registro de preço.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2006.



Responsável: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral

7.3. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.3.1. Encerramento do Balanço Geral sem os lançamentos nas seguintes contas contábeis: 30301.00.00.00 – Débitos em aberto SAMAE; 30303.00.00.00 – Provisão para perdas de créditos a receber; 32103.01.00.00 – Valor recebido no exercício e 33803.01.00.00 – Valor inscrito no exercício (documento digital nº 64777/2015, fls. 2 e 3).
Item 3.5.6.

39. Segundo o relatório técnico, a conduta praticada pelo gestor consistiu em autorizar a publicação do Balanço em desacordo com a legislação vigente e não tomar providências efetivas para garantir o fornecimento de informações essenciais à contabilidade para o fechamento do Balanço Geral.

40. Em defesa, alega o gestor que a inconsistência dos demonstrativos contábeis, ocorreu pela ausência de relatórios gerenciais não disponibilizados pela empresa contratada para gestão dos serviços de softwares, sendo que providências já estão sendo tomadas junto à empresa, conforme item 7.4, todavia, para cumprimento dos prazos legais para publicação do balanço, tais informações foram omitidas, no entanto, tal ocorrência foi devidamente justificada através de nota explicativa quando da publicação dos mesmos, demonstrando de forma clara, não haver qualquer ato de má fé da gestão quando da publicação dos demonstrativos, e que se deu pela ausência de informações, fato este alheio à sua vontade.

41. Em análise de defesa, a Equipe Técnica manifesta-se no sentido da manutenção da irregularidade, pelo fato do gestor ter admitido a falha e que o gestor deveria ter tomado ações no sentido de providenciar a publicação correta dos balanços.

42. As Notas explicativas - (NE) contêm informação adicional em relação à apresentada nas demonstrações contábeis, elas oferecem descrições narrativas ou segregações e aberturas de itens divulgados nessas demonstrações e informação acerca



de itens que não se enquadram nos critérios de reconhecimento nas demonstrações contábeis, portanto são necessárias e úteis para melhor entendimento e análise das demonstrações contábeis, ou seja, aplicáveis em todos os casos que forem pertinentes.

43. Com relação à obrigatoriedade legal da feitura das Notas Explicativas, salienta-se o texto do § 4º do artigo 176 da lei 6.404/76:

"§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício."

44. Desta forma, verifica-se que as notas explicativas tem por objetivo essencial esclarecer as informações constantes das demonstrações contábeis, não tendo por ensejo explicar a falta de informações obrigatórias no balanço contábil.

45. Os gestores públicos querem controles sobre a Administração pública, buscando eficiência com economicidade e assegurar melhor acompanhamento dos atos ali praticados, para terem meios que possam fazer comparativos do que foi proposto com o que está sendo realizado. Nesse sentido, os balanços e os anexos de prestação de contas são excelentes ferramentas a disposição da Gestão Pública.

46. Define-se Contabilidade Pública como sendo o ramo da contabilidade que registra, controla e demonstra a execução dos orçamentos, dos atos e fatos da fazenda pública e o patrimônio público e suas variações. Portanto, seu escopo relaciona-se ao controle e gestão dos recursos públicos. Com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar 101/2000), a contabilidade pública alçou uma maior importância e valorização.

47. Assim, a publicação dos balanços contábeis, deve conter todas informações necessárias e obrigatórias, para que se proceda uma correta análise da gestão do órgão. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade.**



Responsável: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral

7.4. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.4.1. A empresa Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, mesmo após notificada para o cumprimento das cláusulas do Contrato nº 013/2013, não cumpriu como avençado. Em que pese ter ocorrido as notificações para que a contratada cumprisse integralmente as cláusulas contratuais, não houve aplicação de penalidades, tampouco a gestão buscou outras soluções para resolver a situação. **Item 3.5.7.**

48. A Equipe Técnica evidenciou que o gestor omitiu-se em tomar providências efetivas para que a empresa contratada cumprisse integralmente com as obrigações pactuadas no Contrato nº 013/2013.

49. Em defesa, alega o gestor que embora não tenha sido aplicado multas contratuais, a gestão não apenas tem notificado a contratada para que cumpra com suas obrigações contratuais, mas tem efetuado exaustivas cobranças de forma direta, quando se tem recebido resposta de forma pontual com a regularização de serviços prestados de maneira insatisfatória, todavia, o que se percebe é que novas irregularidades surgem, gerando assim novas cobranças, faltando de fato uma constância nos serviços prestados.

50. Ante as sugestões apresentadas em relatório, informa que determinou ao fiscal de contrato que aplique de forma criteriosa as penalidades constantes em contrato, e que no caso de reincidência que seja aberto procedimento necessário para futura rescisão contratual, informamos ainda que os pagamentos dos serviços que não estão em conformidade com o contratado estão suspensos até sua integral regularização.

51. Em análise de defesa, a Equipe Técnica opinou pela manutenção do apontamento em razão de que o gestor somente após a constatação da irregularidade, afirmou que irá tomar providências para aplicar sanções ao contratado, ou seja, admitiu que incorreu em falha.

52. O art. 87 da Lei nº 8.666/93 dispõe que:



Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

53. A fiscalização atenta e rotineira, principalmente nas contratações de serviços contínuos, é indispensável para que o fim público seja alcançado, pois possibilita o saneamento rápido de irregularidades que possam trazer prejuízos à Administração.

54. Se houver falhas na fiscalização que causem prejuízo ao erário, a Administração tem o dever de responsabilizar o agente público que tenha cometido o erro, o que não foi feito no presente caso. Não trata-se de um direito da Administração Pública, mas sim de uma obrigação, um poder-dever.

55. Muito embora a legislação estabeleça expressamente que "a Administração poderá aplicar ao contratado" sanções, é evidente que a expressão não traz uma discricionariedade ao administrador público de aplicar ou não aplicar a sanção administrativa quando verificada a infração contratual pelo particular contratado. Trata-se de um dever! A não aplicação da sanção nas hipóteses legais e contratualmente previstas configura um ato que fere a moralidade administrativa e configura desvio de finalidade por parte do administrador público, o qual, por sua vez, estará sujeito a sofrer consequências legais em razão de sua omissão.

56. Contudo, deve ser observada, ademais, regra de proporcionalidade na



aplicação das sanções. À exemplo da rescisão unilateral do contrato, a aplicação de penalidade administrativa deve ser cercada de todas as garantias constitucionais pertinentes, especialmente do contraditório e da ampla defesa.

57. Neste sentido, tendo o próprio gestor reconhecido que não procedeu com a obrigação de sancionar à contratada, Dura-Lex Sistemas de Gestão Pública Ltda, que deixou de cumprir as cláusulas contratuais, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

Responsável: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral

7.5. JB 03. Despesa_Grave. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei nº 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei nº 8.666/93).

7.5.1 Os processos de despesas da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, não contemplam documentos suficientes para a regular liquidação, pois não contemplam documentos como: comprovantes de pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte, concessão de férias, etc.
Item 3.5.9.

Responsáveis: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral
Hugo Leonardo Moreno dos Santos – Fiscal de contrato
Flaviane de Moraes Campos – Fiscal de contrato

7.8. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.8.1. Na execução dos Contratos nº 22/2010, 27/2014 e 33/2014, firmados com a empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, para a prestação de serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos domiciliares e comerciais do Município de Tangará da Serra, constatou-se a ausência de fiscalização desses contratos, o que levou à condenação solidária do SAMAE pela justiça do trabalho ao pagamento de indenizações devido à precária estrutura física das instalações da empresa contratada. **Item 3.5.8.**

58. A Equipe Técnica apontou que os processos de despesas da empresa Sanetran – Saneamento Ambiental S/A, não contemplam documentos suficientes para a



regular liquidação, pois não constam documentos como: comprovantes de pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior; fornecimento de vale transporte, concessão de férias, etc.. Assim, a conduta do gestor consistiu em autorizar o pagamento de despesa sem a observância da sua regular liquidação.

59. Ademais, verificou-se que os fiscais não procederam com a fiscalização correta do contrato, por deixarem de verificar e exigir os documentos comprobatórios para eximir o órgão de ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas da contratada.

60. Em defesa, alegou o gestor que a irregularidade quanto a ausência de documentos indispensáveis à sua liquidação, se deu em razão da exigência de documentos de praxe na liquidação de contratos, de forma geral, uma vez que consta do próprio contrato com a empresa mencionada, no item 12.9. os documentos obrigatórios à sua efetiva liquidação, conforme abaixo:

12.9 Junto às Notas Fiscais a CONTRATADA deverá obrigatoriamente apresentar Certidão Negativa de Débitos dos Tributos Federais, Estaduais e Municipais, Certidão Negativa de Débito do FGTS e INSS, sem as quais fica impossibilitada a efetiva liquidação do pagamento.

61. Todavia, conforme disposto na IN 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, consta o rol de documentos necessários quando se tratar de contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada. À vista do apontamento, o gestor informa que procedeu com a mediata requisição de tais documentos junto à empresa Sanetran S. A., para suprir o disposto na IN ora mencionada os quais foram juntados ao processo de liquidação (documentos anexos), bem como a determinação ao setor competente para que sejam exigidos da Contratada, os documentos mencionados como obrigatórios para as futuras liquidações.

62. Já com relação a irregularidade do subitem nº 7.8, informa que já oficiou à contratada para encaminhar os documentos necessários e já juntou ao processos os que já foram recebidos. Em relação as ações trabalhistas, informa que o órgão foi condenado em responsabilidade subsidiária e não solidária.



63. Em análise, a Equipe Técnica manifestou pela manutenção dos apontamentos em razão de que o gestor admitiu a irregularidade, e que a disposição tardia em corrigir, não saneia o apontamento.

64. Em que pese o apontamento da Equipe Técnica indicar a Instrução Normativa nº 02/2008 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como instrumento norteador de quais documentos necessários a se exigir em contratações continuadas com dedicação exclusiva dos trabalhadores da contratada, vale destacar que a aplicação do referido instrumento normativo tem aplicação em âmbito federal.

65. Todavia, resta claro que é dever do gestor, na fiscalização dos contratos, especialmente os que envolvam prestação de mão de obra, tomar as devidas cautelas com o fito de evitar que seja configurado o vínculo empregatício dos trabalhadores da contratada diretamente com a Administração Pública.

66. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio das Resoluções de Consulta nº 14/2013 e 16/2013, disciplinou o assunto, *in verbis*:

Resolução de Consulta nº 14/2013-TP

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.683/2013 do Procurador do Ministério Público de Contas, em responder ao consulente que: 1) a Administração Pública poderá celebrar contratos de terceirização lícita, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) as atividades terceirizadas devem ser acessórias, instrumentais, secundárias ou complementares às atribuições legais do órgão ou entidade; b) as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria extintos ou em extinção; e, c) não pode estar caracterizada relação de emprego entre a Administração contratante e o executor direto dos serviços (obreiro); 2) os contratos de terceirização devem ser precedidos de regular procedimento licitatório, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93; 3) o Poder Público, na qualidade de



contratante de serviços prestados por pessoas jurídicas que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF; e, 4) a contratação de pessoas físicas para a execução de atividades acessórias e instrumentais da Administração, a título de terceirização, representa alto risco trabalhista, podendo acarretar ao Poder Público a aplicação dos ditames da Súmula 363 do TST; e, ainda, responder ao consulente que: 1) as terceirizações consideradas lícitas não devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88; 2) as terceirizações ilícitas devem compor o agregado de gastos com folha de pagamento das Câmaras Municipais, para efeito de cálculo do limite estabelecido no artigo 29-A, § 1º, da CF/88. São ilícitas as terceirizações que, alternativamente: a) supram atividades finalísticas e típicas do órgão ou entidade contratante; b) sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro ativo de pessoal do órgão ou entidade; e, c) configurarem relação de emprego entre a Administração contratante e o obreiro, caracterizada pela ocorrência dos pressupostos da subordinação jurídica, pessoalidade e habitualidade; e, por fim, em determinar a atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos acima exarados. (grifo nosso)

Resolução de Consulta nº 16/2013

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por maioria, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer do Ministério Público de Contas, retificado oralmente em Sessão Plenária, responder ao consulente nos seguintes termos: 1º) COMPLEMENTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. REQUISITOS. DESPESA COM PESSOAL. INCLUSÃO NO LIMITE. REQUISITOS. 1) As entidades político-administrativas possuem a competência de planejar, executar, controlar e ajustar os serviços públicos, cabendo-lhes repassar à iniciativa privada parcela de suas atribuições, nos termos da Constituição Federal e das leis; 2) a Constituição Federal, no artigo 199, § 1º, autoriza a complementação dos serviços de saúde pública pela iniciativa privada, atuando de forma paralela, cumulativa com o Estado, com o intuito de garantir a universalidade e igualdade no acesso à saúde e maior eficiência na sua prestação; 3) a complementação do serviço de saúde, através do desenvolvimento de atividades finalísticas ou



acessórias, atenderá os seguintes requisitos: a) preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos; b) celebração de convênio ou contrato conforme as normas de direito administrativo, prevalecendo o interesse público sobre o particular; c) integração dos serviços privados às diretrizes organizativas do Sistema Único de Saúde; d) regulamentação legal pela entidade político administrativa; e, e) depende de licitação prévia, salvo nos casos de contratação direta previstos em lei; e, 4) as despesas com a complementação dos serviços públicos de saúde pela iniciativa privada não devem ser computadas no cálculo da despesa com pessoal, desde que observados os seguintes requisitos cumulativos: a) não correspondam a atribuições de categorias funcionais, com cargos vagos, que se destinam ao fim específico objeto da complementação; b) não seja caracterizada relação direta de emprego entre a Administração Pública e o prestador de serviço; e, c) os serviços de saúde não sejam transferidos por completo para a iniciativa particular pela Administração Pública, em afronta aos ditames constitucionais; 2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO “CHAMAMENTO PÚBLICO”. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS. 1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento; e, 2) para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário: a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de chamada pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; b) que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; c) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; e) estabelecer as hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; f) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, g) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço; 3º) LICITAÇÕES E



CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADAS COMO COOPERATIVAS. PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CREDENCIAMENTOS PÚBLICOS. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO. 1) Como regra, é permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, inclusive de procedimentos de credenciamento; e, 2) Não deve ser permitida a participação de cooperativas em licitações públicas, quando o objeto da contratação puder, de alguma forma, caracterizar intermediação de mão de obra subordinada; 4º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. SOCIEDADES SIMPLES QUALIFICADA COMO COOPERATIVAS DE TRABALHO. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. No procedimento licitatório, inclusive em credenciamento, para a contratação de cooperativas de trabalho, o contratante deve incluir no custo da proposta do licitante a parcela referente à contribuição previdenciária patronal ao RGPS, a encargo do tomador dos serviços, nos termos do art. 201, III, do Decreto Federal nº 3.048/1.999; e, 5º) LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUBSIDIARIEDADE TRABALHISTA DO PODER PÚBLICO CONTRATANTE. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PRECAUÇÕES. **O Poder Público, na qualidade de contratante de serviços que possam, eventualmente, configurar a caracterização de relação de emprego entre o obreiro e a Administração, deve adotar todos os cuidados e precauções necessárias para evitar a aplicação da subsidiariedade trabalhista prevista no inciso V da Súmula 331 do TST c/c ADC nº 16/DF do STF;** determinando, por fim, a revogação parcial do Acórdão 1.312/2006 e da Resolução de Consulta 2/2013, por se mostrarem incompatíveis com a proposta da presente Resolução de Consulta, conforme consta nas razões do voto do Relator. (grifo nosso)

67. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, através do Acórdão nº 1922/2013 – PC, disciplinou a matéria:

9.2.2. exija, nos contratos de prestação de serviços, em especial nas terceirizações de mão de obra, a cada pagamento de fatura mensal, comprovação do cumprimento integral das obrigações decorrentes da relação de emprego mantida entre os empregados em exercício na [entidade contratante] e a prestadora, restando evidenciado o acompanhamento minucioso da execução do contrato, de modo a afastar a possibilidade de, por força do Enunciado TST nº 331, vir a responder subsidiariamente pelo inadimplemento de encargos trabalhistas.

68. No presente caso, verifica-se que em virtude da falta de cautela do gestor e dos fiscais de contrato em fiscalizar o contrato de prestação de serviços, houve a



propositura de (quatro) ações trabalhistas contra a empresa e contra o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, onde tiveram que realizar acordos ou recorrer da decisão que reconheceram o vínculo com a administração pública.

69. Cumpre ao fiscal do contrato verificar o fiel cumprimento pelo contratado das condições pactuadas com a Administração, bem como registrar todas as circunstâncias que influenciem na execução do objeto. No exercício de suas atribuições, deve o fiscal do contrato proceder às orientações necessárias para correção das falhas observadas na execução do contrato. As providências que ultrapassem a competência do fiscal, deverão ser reportadas ao seu superior hierárquico, em tempo hábil, para adoção das medidas oportunas cabíveis.

70. Todavia, o Ministério Público diverge da Equipe Técnica, no sentido de apontar as duas irregularidades ao gestor, por entender que o fato gerador de ambas é a mesma, ou seja, estaria incorrendo dupla sanção pelo mesmo fato.

71. Neste sentido, o Ministério Público de Contas, concordando com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção do apontamento constante do subitem 7.5**, e discorda parcialmente da Equipe Técnica para **manter a irregularidade constante do subitem 7.8, em relação aos fiscais de contrato, Sr. Hugo Leonardo Moreno dos Santos e Sra. Flaviane de Moraes Campos, mas afastá-la em relação ao diretor geral, Sr. Wesley Lopes Torres**, por já ter sido sancionado pelo mesmo fato na irregularidade constante do subitem 7.5.

Responsáveis: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral

Admir José do Nascimento – Fiscal do contrato nº 020/2014

7.7. HB 06. Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução de contratos (Lei nº 8.666/1993).

7.7.1. Na execução do contrato nº 020/2014, firmado com a empresa Dois Pontos Soluções em Marketing Ltda, para criação e divulgação de trabalhos institucionais do SAMAE de Tangará da Serra, constatou-se as seguintes irregularidades:

1- foram realizadas despesas sem anteriores requisições dos serviços, ou seja, sem a



motivação e o detalhamento dos serviços a serem prestados;

2- Via de regra, a descrição dos serviços prestados constam apenas nas notas fiscais de maneira genérica;

3- Foram realizados pagamentos à empresa contratada sem a demonstração do valor devido, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação (art. 15 da Lei nº 12.232/2010);

4- ausência de fiscalização do contrato. **Item 3.5.5.**

72. Segundo a Equipe Técnica, a conduta dos gestores consistiu em não observar a legislação aplicável, o que acarretou na realização de pagamentos em desacordo com as normas legais.

73. Em defesa, foi alegado que o SAMAE, autarquia responsável pelos serviços de saneamento, realiza no decorrer do ano campanha de conscientização quanto aos serviços prestados à população.

74. Em suma o SAMAE efetua 4 (quatro) campanhas bem específicas durante o ano, a **primeira** na semana em que se dá as comemorações do Dia Mundial de Água (23 de março), quanto a importância da água para a vida humana: a **segunda** campanha nos meses de abril/maio no cuidado quanto à disposição do lixo e a correta separação dos resíduos recicláveis: a **terceira** nos meses de agosto/setembro que ocorre no período de estiagem para o uso racional da água e o combate ao desperdício: e por fim a **quarta** campanha nos meses de dezembro/janeiro quando se inicia o período chuvoso quanto ao correto uso do sistema de esgoto, evitando assim o estrangulamento" da rede com uso inadequado tais como, despejo de águas pluviais no rede, o que é vedado.

75. Segundo os responsáveis, consta do processo de liquidação todos os serviços produzidos, demonstrando sua regular contratação, no entanto, ante a ausência de documentos que trazem a demonstração do valor devido, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação, foram requeridos junto à contratada e juntados nos processos de liquidação, sanado assim tais irregularidades.



76. Quantos às futuras requisições de serviços, informa que as mesmas serão precedidas da regular requisição, sanando assim as irregularidades existentes na execução do contrato de publicidade desta Autarquia.

77. Em análise de defesa, a Equipe Técnica manifestou-se no sentido da manutenção do apontamento por entender que os documentos juntados em defesa não são suficientes para sanar o apontamento, haja vista que não possuem um padrão mínima de identificação correta da despesa.

78. Apenas como forma de individualização das condutas, tem-se que o diretor geral, Sr. Wesley Lopes Torres, incidiu na irregularidade em razão de ter autorizado o pagamento da despesa sem observar que a mesma estava em desacordo com a legislação vigente. Já a conduta do fiscal de contrato, Sr. Admir José do Nascimento, consistiu em não observar com suas obrigações de fiscal de contrato, o que permitiu a realização de despesa sem observância dos requisitos legais.

79. A gestão de contratos na Administração Pública compreende o gerenciamento, o acompanhamento e fiscalização da execução dos ajustes, desde a concepção do edital da licitação até a entrega e o recebimento do objeto contratado.

80. Nesse sentido, a gestão de contratos, por envolver o acompanhamento e o controle sobre atividades diversas, tais como prazos de vigência; execução do objeto; pagamentos efetuados; é exercida, no âmbito da Administração Pública, por agentes em inter-relação com várias unidades, inclusive por meio dos sistemas informatizados desenvolvidos para proporcionar o registro das informações e auxiliar nas atividades de gerenciamento, fiscalização e controle.

81. A Lei nº 8.666/1993, que estabeleceu normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública no âmbito dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dispôs, em seu art. 67 que “a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de



informações pertinentes a essa atribuição”. Tem-se aqui, a figura do fiscal de contrato.

82. A regular execução de um contrato relaciona-se diretamente com o acompanhamento de sua execução. Assim, cumpre ao fiscal do contrato verificar o fiel cumprimento pelo contratado das condições pactuadas com a Administração, bem como registrar todas as circunstâncias que influenciem na execução do objeto. No exercício de suas atribuições, deve o fiscal do contrato proceder às orientações necessárias para correção das falhas observadas na execução do contrato. As providências que ultrapassem a competência do fiscal, deverão ser reportadas ao seu superior hierárquico, em tempo hábil, para adoção das medidas oportunas cabíveis.

83. Em síntese, tem-se por obrigação do fiscal, por exemplo: verificar se a entrega de materiais, execução da obra ou a prestação do serviço está sendo executada em conformidade com o pactuado, no tocante a prazo, especificações, preço e quantidade; anotar, em registro próprio, as ocorrências relativas à execução do contrato, determinado as providências necessárias à correção das falhas ou defeitos observados e adotando, junto a terceiros, as providências para a regularidade da execução do contrato; receber e atestar as notas fiscais ou faturas, promovendo, com a presença do contratado, mediante termo circunstanciado, as medições das obras e a verificação dos serviços e fornecimentos já efetuados, emitindo a competente habilitação para o recebimento de pagamentos.

84. Neste sentido, é responsabilidade do fiscal de contrato o acompanhamento de toda a execução do contrato e das formalidades necessárias ao seu correto andamento. Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não há requisições autorizando a prestação do serviço, não constam as especificações do que terá de ser executado pela contratada como as peças publicitárias que seriam inseridas na veiculação, além de não constar os relatórios de checagem de veiculação.

85. As ações corretivas neste sentido, deveriam ter sido tomadas antes de se encerrar a liquidação do pagamento, o que não foi realizado. Já o diretor geral, como ordenador de despesa, tinha como obrigações, receber a fatura de cobrança, conferindo



se as condições para o pagamento do Contrato foram obedecidas; se o valor cobrado corresponde exatamente àquilo que foi efetuado; se a Nota Fiscal/Fatura está corretamente preenchida, etc.

86. Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda. Assim, a função de ordenador de despesa está intimamente ligada à atividade administrativa de execução orçamentária da despesa, envolvendo responsabilidade gerencial de recursos públicos.

87. Em síntese, ordenador de despesa é a autoridade administrativa, com poderes e competência para determinar ou não a realização da despesa, de cujo ato gerencial surge a obrigação de justificar o bom e o regular uso dos dinheiros públicos.

88. O diretor geral, Sr. Wesley Lopes Torres, antes de determinar o pagamento, deveria verificar se os documentos legais estavam constante do processo, para evitar confronto com a lei.

89. Desta forma, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, **manifesta pela manutenção da irregularidade.**

Responsável: Vera Lúcia Weber– Responsável contábil

Genário de Assunção Pedra – Presidente da Comissão Técnica para levantamento de bens do SAMAE

7.9. CB 01. Contabilidade_Grave. Não-contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

7.9.1. O SAMAE não apropriou ao resultado o desgaste do seu ativo imobilizado, ou seja, não registrou na contabilidade a variação patrimonial diminutiva de depreciação.
Item 3.8.3.

90. Segundo a Equipe Técnica, as condutas consistiram em deixar de contabilizar a variação patrimonial diminutiva de depreciação do período e deixar de



realizar o levantamento dos valores de depreciação dos bens.

91. Em defesa, a Sra. Vera Lúcia Weber aduz que nesta situação do patrimônio, não foi apresentado um relatório com levantamento dos bens com a apuração de variação patrimonial diminutiva de depreciação do período ao setor de contabilidade, conforme cópia da Ata recebida em anexo.

92. Reforça que ao contabilista cabe lançar os fatos gerados de forma fidedigna e não a responsabilidade pela geração dos fatos, conforme consta também do material elaborado pelo Tribunal de Conta de Mato Grosso, 2011 "A Nova Contabilidade Pública Importância, mudanças e responsabilidades" em suas páginas 15 e 19.

93. Já o Sr. Genário de Assunção Pedra, em defesa, sustenta que os auditores o responsabilizaram por deixar de realizar o levantamento dos valores de depreciação dos bens relativos ao ano de 2014, entretanto, a comissão que o constituiu só foi realizada em Dezembro de 2014, e não existiu tempo hábil para realização dos trabalhos, o que está sendo readequado em conjunto com o Município, e será executado sem maiores prejuízos a esta Autarquia.

94. Do que pese as conclusões do Relatório Técnico Preliminar, Apontamento 3.8.3, necessário se faz esclarecer que, como o próprio relatório às fls. 32 menciona, foi criada a Portaria de nº 53/GD/SAMAE/2014, NA DATA DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014, onde constituiu Comissão Técnica para Levantamento dos Bens Móveis, Imóveis e Intangíveis do SAMAE.

95. A referida Comissão foi constituída com a finalidade de atender, na época do Projeto de Lei, e atual Lei Municipal nº 4.366, de 23 de dezembro de 2014, que aprovou o cronograma de implantação das novas regras aplicadas à contabilidade pública, em atendimento às Portarias nº 406/2011, 828/2011 e 634/2013 expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

96. O que o Município pretende, incluindo o SAMAE, é a normatização e padronização, regularizando os trabalhos de levantamento dos bens móveis, imóveis e



intangíveis, partindo da premissa que, a partir das presentes leis citadas é que o trabalho irá ser desenvolvido através de um cronograma, aplicado de forma correta e adequada. Ainda, ressalta que **não participou** em 2014 de treinamentos acerca do assunto, sendo que o Município e o SAMAE enviaram servidores nas datas de 20 e 21 de novembro de 2014 para participarem de um curso realizado pela AMM (Associação Mato-Grossense dos Municípios), sendo que o assunto de depreciação de bens ainda era uma novidade para os participantes de todos os municípios.

97. Dessa forma, entende que não pode ser responsabilizado por deixar de realizar o levantamento dos valores de depreciação dos bens relativos ao exercício de 2014, de uma Comissão que foi constituída em Dezembro de 2014.

98. Em análise de defesa, a Equipe Técnica, opinou pela manutenção do apontamento, mas apenas com determinação ao gestor para que seja procedida a efetiva implantação da Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial.

99. Conforme justificativa da Sra. Vera Lúcia Weber, assiste razão ao afirmar que ao contabilista cabe o lançamento dos fatos gerados, e não o controle dos bens móveis e imóveis. Suas ações são fiscalizadas a partir dos lançamentos e relatórios contábeis.

100. Desta forma, não há razões para sustentar a irregularidade em relação a responsável contábil, Sra. Vera Lúcia Weber, pois os valores da depreciação patrimonial não foram levantados pela comissão responsável.

101. Quanto a justificativa apresentada pelo Sr. Genário de Assunção Pedra, também procede o argumento de que não houve tempo hábil para realização do levantamento dos valores de depreciação dos bens relativos à 2014, haja vista que foi investido no cargo por meio da Portaria nº 53/GD/SAMAE/2014, na data de 01 de dezembro de 2014, o que inviabiliza a realização de tamanha tarefa em menos de 1 (um) mês.

102. Desta forma, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe



Técnica, manifesta pela manutenção do apontamento, pois a irregularidade ocorreu, mas sem aplicação de multa, devendo ser advertido a atual gestão do órgão para que ao nomear a Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial certifique-se de que o prazo para a execução dos trabalhos seja suficiente, bem como escolha servidores que possuem capacidade técnica para a execução das tarefas, ou, na ausência de pessoas aptas, dotadas das habilidades necessárias a execução dos trabalhos, providencie treinamento no assunto, com intuito de prover o quadro da instituição de peritos nessa área.

2.2. Das Irregularidades afastadas pela equipe técnica

Responsável: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral

7.2. JB 99. Despesa_Grave. Os documentos de despesas estão mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas, expostos a perigos iminentes de deterioração (art. 1º da Lei nº 8.159/91).

7.2.1. constatou-se que os documentos de despesas estão mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas. Encontram-se dispostos em caixas no chão ou em armários, sem nenhuma organização, o que dificulta o acesso, fragiliza a segurança e os expõem a perigos iminentes de deterioração. **Item 3.3.2.**

103. A Equipe Técnica, quando da visita *in loco*, constatou que os documentos de despesas estavam mal arquivados e armazenados em condições inapropriadas. Encontravam-se dispostos em caixas no chão ou em armários sem nenhuma organização, o que dificulta o acesso, fragiliza a segurança e os expõem a perigos iminentes de deterioração

104. Em defesa, o gestor assumiu o apontamento realizado pela Equipe Técnica, e informou que tão logo foi evidenciado, procedeu com a correção, providenciando local adequado e estrutura necessária. Para tanto, enviou fotos comprovando o alegado.

105. Em análise, a Equipe Técnica manifestou pelo saneamento da irregularidade



face as providências tomadas pelo gestor.

106. Conforme evidenciado através de fotos enviadas pelo gestor (doc. digital nº 121137/2015), houve a correção da falha com a providência de estrutura adequada para a gestão documental.

107. Não havendo evidências de prejuízos ao órgão, como a perda de documentos ou falta de controle, perde objeto a presente irregularidade em razão da correção da falha.

108. Desta maneira, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, **manifesta pelo afastamento da irregularidade.**

Responsável: Wesley Lopes Torres – Diretor Geral

7.6. JB 12. Despesa_Grave. Pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (arts. 5º e 92 da Lei nº 8.666/93).

7.6.1. O pagamento do empenho nº 02213/00, no valor de R\$ 550,00, referente à publicação no jornal Diário Oficial da União, liquidado em 26/12/2013, foi pago em preterição ao empenho nº 01369/00, feito em 06/08/2013, no valor de R\$ 8.657,50, referente à compra de quatro condicionadores de ar, e liquidado em 09/08/2013. **Item 3.7.1.**

109. Em defesa, o gestor informou que a preterição da ordem cronológica ocorrida no caso específico, não se deu por privilégio a uma empresa específica, ou em prejuízo de outra, mas tão somente para que não houvesse prejuízos aos cofres públicos.

110. Quanto a liquidação do empenho nº 01369/00 se deu tendo em vista o recebimento pelo SAMAE dos equipamentos adquiridos, posteriormente, quando da instalação dos equipamentos a cargo da empresa, um dos aparelhos de ar condicionado não fora instalado, sem informação de seu paradeiro pela empresa, desta feita, o pagamento dos equipamentos foi suspenso, até que a empresa detentora do crédito repusesse o equipamento de ar condicionado ora adquirido, tendo sido a empresa ineficiente quanto à rápida solução do caso, mesmo possuindo um crédito à receber desta



Autarquia. Informa que a preterição da ordem cronológica, não feriu qualquer princípio legal, mas tão somente ocorreu com o fim proteger o bem público.

111. Em análise, a Equipe Técnica, analisando os argumentos apresentados pela defesa, opinou pelo saneamento da irregularidade, face a plausibilidade dos fundamentos arguidos.

112. A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

113. Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no art. 5º da Lei 8.666/93:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

114. Extraí-se do diploma legal a necessidade da Administração em não privilegiar terceiros em detrimento de outros interessados que se encontrem em situação de prevalência por uma questão de ordem.

115. Como é cediço no ordenamento jurídico, as leis, em regra, possuem aplicação de caráter geral e abstrato e é nesse prisma que entendo estar o dispositivo do art. 5º supra transcrito protegendo a coletividade, livrando-as dos desmandes do mal administrador, evitando deixar ao alvedrio a possibilidade de recebimento de valores com a exigibilidade já em grau de eficácia máximo.

116. Contudo, ao mesmo tempo que a Lei dispõe sobre referida impossibilidade – quebra de ordem cronológica - prevê a possibilidade de exceção à regra. Tal exceção



somente será permitida quando presentes relevantes razões de interesse público, mediante justificativa das autoridades competentes, sob pena de incorrerem referidas autoridades na pena de detenção e em multa.

117. Tendo o gestor apresentado justificativa que configura proteção ao patrimônio público, verifica-se que há plausibilidade na preterição da ordem de pagamento dos determinados fornecedores. Ademais, foi algo pontual, que não ocorreu mais que uma vez.

118. Assim, o Ministério Público de Contas, em concordância com a Equipe Técnica, **manifesta pelo saneamento da irregularidade.**

Responsável: Vagner Neves de Souza – Chefe do Setor de Almoxarifado

7.10. EB 05. Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal, art. 161, V, da Resolução Normativa TCE - MT 14/2007).

7.10.1. O Controle de entrada e saída de mercadorias é falho, bem como o controle de acesso ao almoxarifado. **item 3.8.4.**

119. Segundo a Equipe Técnica, a conduta do responsável consistiu em deixar de implantar controle eficiente de entrada e saída de mercadorias, bem como de acesso ao almoxarifado.

120. Em sede de defesa, informou-se que no dia 24/03/2015 compareceram no setor operacional e almoxarifado do SAMAE os senhores Jaime e Oziel, ambos funcionários do TCE, juntamente com o servidor Marcos do setor administrativo para levantamento do setor de almoxarifado; neste período encontrava-se de férias o Sr. Vagner Neves de Souza e no seu lugar, como representantes do almoxarifado, estavam Ricardo Macena e Genário Pedra. Por motivo de morte na família, o Ricardo havia acabado de retornar da licença de 05 dias por luto e justamente neste dia o auditor do tribunal de contas esteve no almoxarifado para avaliação.



121. Como o senhor Genário não trabalha com sistema de gerenciamento de estoque, os lançamentos de entrada e baixa da semana em que o Ricardo não esteve presente não foram feitos, onde as baixas (saldas de material do estoque) foram registradas em fichas para posterior lançamento, bem como algumas notas também estavam paradas aguardando o registro no sistema de estoque e, justamente neste período turbulento, os auditores fizeram-se presentes para os levantamentos do TCE.

122. Na data do dia 22 de Junho de 2015, ao tomar conhecimento do apontamento feito pelos auditores do TCE no qual consta que há um controle interno Grave com ineficiência dos procedimentos, de controle dos sistemas administrativos pois, segundo o relatório do auditor foram feitos testes para comprovar a confiabilidade do controle de entrada e saída de mercadorias e que, segundo o mesmo demonstrou-se falho pois, foram confrontados determinados produtos com a quantidade registrada no sistema de estoque e constatou-se divergências; além deste segundo o auditor a segurança do setor é frágil alegando que não tem restrição de acesso ao almoxarifado.

123. Nesta oportunidade o Ricardo e o Genário foram questionados sobre alguns itens dentre eles cita o registro no sistema de estoque dos hidrômetros que constava uma quantidade maior do que estava no controle físico no almoxarifado, pois os mesmos não se atentaram para fichas ainda não baixadas que estavam sobre a mesa, hidrômetros estes retirados pelo funcionário Valdemir Campos (50Un Hidrômetros) que posteriormente foram baixadas e ficando assim correto o registro no sistema, (anexo copia da ficha e da baixa do sistema); também foram questionados sobre tampas de PV de esgoto 600mm que estavam em quantidade maior no almoxarifado e no sistema de estoque havia o registro de uma quantidade menor do que o físico, este também foi verificado posteriormente pelos servidores Ricardo e Genário que havia uma nota fiscal da empresa AAGUA ainda para fazer o lançamento no estoque que constava as referidas tampas de PV's juntamente com outro item, as luvas de correr de 85mm que também não haviam sido lançadas mas que já estavam guardadas dentro da grade que RESTRINGE O ACESSO AO ALMOXARIFADO DE FATO (copia da nota fiscal em anexo bem como o lançamento). E como este outros itens também estavam para serem lançados.



124. Com relação ao acesso ao almoxarifado ter sido julgado pelos auditores como falho no que tange restrição, no dia em que estiveram no almoxarifado o Ricardo falou para os mesmos que a parte do barracão que não esta fechada com grade não pertence e não é de responsabilidade do setor de almoxarifado e sim do setor operacional, pois é utilizado como depósito pelo setor.

125. Ressalta que o processo de entrada e saída do almoxarifado é funcional sim e eficaz, haja vista que o acesso ao almoxarifado é restrito bem como as entradas são feitas com os lançamentos das notas de materiais apresentados e também as saídas são diárias controladas manualmente por meio de requisições internas de saída e lançadas no sistema ao termino de cada período e que estas regras só não são aplicadas quando há falhas no sistema de gerenciamento de estoque que impossibilitam os lançamentos mas, mesmo assim posteriormente são registrados sim as entradas e saídas no almoxarifado; o ocorrido na visita do auditor do TCE foi uma exceção devido a soma de toda a situação imposta naquele dia.

126. Em análise conclusiva, a Equipe Técnica, conferindo as informações apresentadas pelo gestor com as incoerências pontuadas no dia da visita, verificou proceder as alegações do responsável, razão pela qual, manifestou pelo saneamento da irregularidade.

127. Tendo a Equipe Técnica constatado que as diferenças físicas e registradas no sistema foram devidamente justificadas pelo responsável, que apresentou documentos comprovando os fatos, bem como toda a situação explicitada quanto as dificuldades pontuais na data da visita, não há razões suficientes para aplicação de sanção ao responsável.

128. Desta forma, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Equipe Técnica, diante dos argumentos e provas juntados pelo responsável, **manifesta pelo saneamento da irregularidade.**



3. ANÁLISE GLOBAL

129. Após análise dos autos das contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, o *Parquet* de Contas identificou a ocorrência de **sete falhas no exercício de 2014**, as quais não comprometem a gestão como um todo.

130. Isso porque, conforme razões acima alinhavadas, as impropriedades não configuram danos consideráveis ao erário, além de que não desestabilizou a atuação da administração, estando ligada principalmente a não observância de comandos normativos ou omissões de deveres legais.

131. Assim sendo, versa o art. 193, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, que: *“As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

132. Diante disso, o Ministério Público de Contas opina pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, com recomendações e determinações**, bem como pela aplicação de multa pecuniária pelas irregularidades evidenciadas.

4. CONCLUSÃO

133. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, discordando parcialmente com a Equipe Técnica, **manifesta:**



a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade** das contas anuais de gestão do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade do gestor **Sr. Wesley Lopes Torres**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **aplicação de multa**:

b.1) ao diretor do órgão, **Sr. Wesley Lopes Torres**, em razão das irregularidades evidenciadas nos autos, **GB01 (subitem 7.1.1)**, **CB01 (subitem 7.3.1)**, **HB06 (subitem 7.4.1)**, **JB03 (subitem 7.5.1)**, **HB06 (subitem 7.7.1)** com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II.

b.2) ao fiscal de contrato, **Sr. Admir José do nascimento**, em razão da irregularidade evidenciada nos autos, **HB06 (subitem 7.7.1)**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II.

b.3) aos fiscais de contrato, **Sr. Hugo Leonardo Moreno dos Santos e Sra. Flaviane de Moraes Campos**, em razão da irregularidade evidenciada nos autos, **HB06 (subitem 7.8.1)**, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art. 6º, II.

c) pela **advertência** ao atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra para que:

c.1) em razão da irregularidade evidenciada nos autos, **CB01 (subitem 7.9.1)**, ao nomear a Comissão de Inventário e Avaliação Patrimonial certifique-se de que o



prazo para a execução dos trabalhos seja suficiente, bem como escolha servidores que possuem capacidade técnica para a execução das tarefas, ou, na ausência de pessoas aptas, dotadas das habilidades necessárias a execução dos trabalhos, providencie treinamento no assunto, com intuito de prover o quadro da instituição de peritos nessa área.:

c.2) **não descumpra** as determinações desta Corte de Contas, **tampouco pratique** os apontamentos novamente, uma vez que a **reincidência** nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá **acarretar a irregularidade** das contas referentes aos exercícios posteriores, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) pela **recomendação** ao atual gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Tangará da Serra para que realize um melhor planejamento das necessidades do órgão, procedendo-se, em futuras aquisições, se for o caso, a realização de licitação para formalização de ata de registro de preço.

e) pelo **afastamento** das irregularidades evidenciadas nos autos, **JB99 (subitem 7.2.1), JB12 (subitem 7.6.1), EB05 (subitem 7.10.1), e HB06 (subitens 7.8.1) este último, apenas quanto ao gestor Sr. Wesley Lopes Torres**, mantendo-a em relação aos responsáveis, Sr. Hugo Leonardo Moreno dos Santos e Sra. Flaviane de Moraes Campos.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 4 de setembro de 2015.

(assinatura digital)³
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral Substituto

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.